

Nota Técnica n.º 01/2008– SEFTI/TCU

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**Assunto:** Conteúdo mínimo do projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços de tecnologia da informação – TI.

## 1. DO OBJETIVO

1.1 Apresentar a legislação vigente, firmando entendimento da Sefti sobre o conteúdo mínimo de um projeto básico ou termo de referência para as ações de controle cujo objeto seja a contratação de serviços de TI.

## 2. DA MOTIVAÇÃO

2.1 A existência de grande quantidade de instrumentos normativos regulando as contratações de serviços de TI pelos entes públicos, associada à grande quantidade de interpretações contidas nas Decisões do TCU, STF, TST entre outros, é uma das causas de falta de padronização e baixa qualidade de projetos básicos e termos de referência, ensejando maior risco de ocorrência de irregularidades, conforme vem sendo apontando nos processos relativos a tais contratações apreciados pelo TCU.

2.2 Da mesma forma, a não sistematização do conteúdo mínimo de um projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços de TI dificulta a análise de processos nas secretarias desta Corte de Contas.

## 3. DA ANÁLISE

3.1 A legislação brasileira é complexa, e assim o será até que se realize a consolidação prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 95/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001. Notícia veiculada no *site* da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> informa que se tratam de mais de 177 mil normativos em vigor.

3.2 Trabalho realizado no contexto do TC 012.525/2007-7, divulgado no *site* da Sefti<sup>2</sup> por determinação contida no Acórdão nº 1.934/2007-TCU-Plenário, evidencia a quantidade de normativos afetos à contratação de serviços de TI pelos entes públicos, associada à grande quantidade de interpretações contidas nas Decisões do TCU, STF, TST entre outros.

---

<sup>1</sup> Localizada em <http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=99345>, acessada em 21.05.2008.

<sup>2</sup> <http://www.tcu.gov.br/fiscalizacaoti>

3.3 O Plenário do TCU, por meio do item 9.7, do Acórdão nº 1.558/03-TCU-Plenário, determinou à Segecex que apresentasse estudo contendo parâmetros para balizar as contratações de serviços de TI.

3.4 Nesse contexto, a Sefti já identificou, nos processos que foram instruídos por seus analistas ao longo dos anos de 2007 e 2008, que a maioria dos problemas tratados nas representações e denúncias cujo objeto é contratação de serviços de TI decorre da má elaboração do projeto básico ou termo de referência.

3.5 A Instrução Normativa nº 04/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplinará, a partir de 02.01.2009, a contratação de serviços de TI pela Administração Pública Federal - APF, contemplou, em seu art. 17, as informações mínimas que o projeto básico ou termo de referência deve conter. Tal dispositivo foi incluído no normativo devido à sugestão oferecida pela Sefti, por ocasião da consulta pública a qual a minuta da norma foi exposta.

3.6 Entretanto, ainda que o dispositivo enumere o que seriam os capítulos do projeto básico ou termo de referência, nada menciona sobre seu conteúdo, lacuna que esta Nota Técnica objetiva preencher.

3.7 Registre-se que, em decorrência de assistir ao TCU o poder regulamentar, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.443/92, esta Corte pode, posteriormente, firmar entendimento no sentido de disciplinar esse conteúdo mínimo.

## **4. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4.1 Lei n.º 8.443/92, art. 3º.

4.2 Acórdão nº 1.558/03-TCU-Plenário, item 9.7.

4.3 Instrução Normativa nº 04/08 – SLTI, art. 17.

## **5. DO ENTENDIMENTO DA SEFTI**

5.1. O conteúdo dos projetos básicos ou termos de referência, elaborados para a contratação de serviços de tecnologia da informação, pelos entes da Administração Pública Federal, devem conter, no mínimo, os tópicos a seguir.

I. Declaração do objeto, que:

a. deve ser exclusivamente considerado prestação de serviços (Decreto nº 2.271/97, art. 3º);

b. não pode ser caracterizado exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/97, art. 4º, inciso II).

II. Fundamentação da necessidade da contratação, contendo no mínimo:

a. justificativa da necessidade do serviço (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso I);

b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso II);

c. demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis (Decreto nº 2.271/97, art. 2º, inciso III);

d. indicação precisa de com quais elementos (e.g., objetivos, iniciativas, ações) das estratégias institucionais e de Tecnologia da Informação a contratação pretendida está alinhada (Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º, inciso I c/c itens 9.1.1 do Acórdão nº 1.558/03, 9.3.11 do Acórdão nº 2.094/04 e 9.1.9 do Acórdão nº 2.023/05, todos do Plenário do TCU).

III. Requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra “d” c/c art. 3º, § 1, inciso I).

IV. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:

a. estudos preliminares com a apresentação das soluções existentes no mercado para atendimento à demanda, e a justificativa pela escolha daquela que será contratada (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX);

b. identificação da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação (Lei nº 8.666/93, art. 8º);

c. justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Súmula TCU nº 247; Lei nº 8.666/93, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º);

d. no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas, quais sejam, a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto (Lei nº 8.666/93, art. 72) ou a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/93, art. 33).

e. definição da forma de execução dos serviços, sendo preferencial a execução indireta com medição por resultados, ou justificado nos autos a impossibilidade de sua adoção (Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º).

V. Mecanismos de gestão do contrato, contendo no mínimo:

a. definição de quais setores do ente participarão na execução da fiscalização do contrato, e a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/93, art. 67);

b. protocolo de interação entre contratante e contratada, com relação aos eventos possíveis de ocorrer no contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra “e”);

c. procedimentos para mensuração, faturamento e pagamento dos serviços prestados (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra “e”);

- d. definição do método para quantificar o volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" c/c Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º c/c Acórdão nº 786/06-TCU-Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.2);
- e. definição do método de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços, com vistas à aceitação e pagamento, cujos critérios devem abranger métricas, indicadores e valores aceitáveis (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" c/c Acórdão nº 786/06-TCU-Plenário, itens 9.4.3.1 e 9.4.3.3);
- f. modelo do instrumento que será utilizado no controle dos serviços solicitados e recebidos (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, "e" c/c Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º c/c Acórdão nº 786/06-TCU-Plenário, item 9.4.3.4);
- g. lista de verificação que permita identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, letra "e" c/c Cobit 4.1, item ME 2.4 - Controle de auto-avaliação);
- h. regras para aplicação das penalidades, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da prudência (Lei 8.666/93, art. 55, VII, VIII e IX);
- i. garantias contratuais necessárias (Lei nº 8.666/93, art. 55, VI).

#### VI. Estimativa do preço, que deve ser:

- a. realizada com base em informações de diversas fontes, estando justificado nos autos, o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, "f" c/c itens 32 a 36 do voto do Acórdão nº 2.170/07-TCU-Plenário);
- b. detalhada em seus custos unitários (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II)
- c. detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º);

#### VII. Forma de seleção do fornecedor, contendo no mínimo:

- a. caracterização do serviço como comum ou não (Lei nº 10.520/02, art. 1º, parágrafo único);
- b. justificativa para o tipo e a modalidade de licitação a serem utilizados;
- c. definição pela aplicação ou não do direito de preferência, previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06 e no art. 3º, da Lei nº 8.248/91;
- d. no caso de contratações diretas, as justificativas previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

#### VIII. Critérios que serão utilizados na seleção do fornecedor, contendo no mínimo:

- a. critérios de habilitação, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/93, art. 30 c/c art. 3º, § 1º c/c art. 44, § 1º);

b. critérios técnicos obrigatórios, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º e inciso I c/c art. 44, § 1º);

c. no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, os critérios técnicos pontuáveis, com respectivas justificativas para cada um deles (Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º e inciso I c/c art. 44, § 1º);

d. no caso de licitações tipo técnica e preço ou melhor técnica, planilha contendo, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica (Acórdão nº 1.910/07 – TCU – Plenário, itens 9.2.3 e 9.2.4);

e. critério de aceitabilidade de preços unitários e globais (Lei nº 8.666/93, art. 40, X);

f. critério de julgamento que será utilizado (Lei nº 8.666/93, art. 45);

IX. Adequação orçamentária (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso III).

**assinou o original**

---

**Carlos Renato Araujo Braga**  
Diretor

De acordo.

**Assinou o original**

---

**Cláudio Souza Castello Branco**  
Secretário

## APÊNDICE

[1]

### **Decreto-lei n.º 200/67**

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

[2]

### **Lei n.º 8.248/91**

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

[3]

### **Lei n.º 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

...

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

...

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

...

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

...

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

...

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

...

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

...

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

...

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

...

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

...

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

...

[4]

#### **Lei n.º 10.520/2002**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...

[5]

#### **Lei Complementar 123/2006**

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[6]

#### **Decreto n.º 2.271/97**

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

...

Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

...

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

...

[7]

#### **Súmula 247 – TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

[8]

#### **Acórdão 1.558/2003 – Plenário**

9.3.11. ao proceder a licitação de bens e serviços de informática, elabore previamente minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da unidade e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada; o resultado do planejamento mencionado no item anterior deve ser incorporado a projeto básico, nos termos do art. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato;

[9]

#### **Acórdão 2.094/2004 – Plenário**

9.1.1. todas as aquisições devem ser realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com seu plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar

compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

[10]

#### **Acórdão 2.023/2005 – Plenário**

9.1.9. defina, em conjunto com as demais Secretarias do Ministério, um Plano Estratégico para a área de Tecnologia da Informação - TI, que propicie a alocação dos recursos conforme as necessidades e prioridades do negócio, conforme prevê ao item PO 1.1 do Cobit, e que observe a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão TCU n. 2.094/2004 - Plenário - TCU (item 2.2 do relatório de auditoria);

[11]

#### **Acórdão 786/2003 – Plenário**

9.4.3.1. a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.;

9.4.3.2. a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;

9.4.3.3. a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;

9.4.3.4. a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;

[12]

#### **Acórdão 2.170/2007 – Plenário**

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma “cesta de preços aceitáveis”. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

34. Assim, não somente os “preços praticados no âmbito da Administração Pública”, conforme redação dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido, devem ser tomados como referência pelos gestores do MCT ao aferir os valores ofertados pelas empresas NT Systems e Redisul, mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. Cabe, portanto, retirar tal expressão dos mencionados subitens do Acórdão nº 2.400/2006 - Plenário, para que a pesquisa de preços a ser efetivada pelos gestores do Ministério, em conjunto

com as contratadas, se amolde aos parâmetros considerados válidos pelo Tribunal (conforme indicados no item precedente deste voto).

35. No que tange ao texto constante do item 10 do Voto Revisor apresentado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, de que teria “ocorrido uma leitura inadequada de que os preços praticados na Administração Pública seriam o único parâmetro”, nota-se, a partir do raciocínio que desenvolvi nos itens precedentes, que os preços de contratação em órgãos públicos não podem, por um lado, ser ignorados, nem, por outro, serem utilizados como parâmetro único para se aferir sobrepreço ou superfaturamento. O que defendo, repito, é a construção de uma “cesta de preços aceitáveis” que auxiliem os gestores e os órgãos de controle a identificar quais preços podem ser considerados como sendo de mercado.

36. Além disso, qualquer comparação deve ser feita em épocas próximas e, especialmente com relação a serviços, levando-se em conta as condições de contratação específicas de cada caso analisado (fatores a serem considerados: quantidade contratada, necessidade de parcelamento na entrega do produto, local de entrega do produto ou da prestação do serviço, impostos incidentes nesse local, exigências de qualificação da equipe técnica, condições e local para prestação de assistência técnica pelo contratado, entre tantos outros).

[13]

#### **Acórdão 1.910/2007 – Plenário**

9.2.3. em atenção ao princípio da eficiência e ao previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, nas contratações de fornecimento de serviços de tecnologia da informação, abstenha-se de utilizar indiscriminadamente critérios de pontuação que valorem apenas as experiências passadas dos licitantes, como aqueles aferidos pela apresentação de atestados de execução de serviços, e considere a existência de três grupos de critérios de pontuação: os baseados na experiência passada da licitante (por exemplo, atestados de execução de serviços), os baseados na sua situação atual (por exemplo, certificações) e os parâmetros de execução contratual que o licitante pode oferecer na sua proposta técnica (por exemplo, índice mensal máximo de defeitos no software), balanceando o peso de cada grupo de acordo com o tipo do objeto a ser contratado;

9.2.4. em atenção aos princípios da transparência e da eficiência, faça constar nos editais de licitação do tipo "técnica e preço", para cada atributo técnico da planilha de pontuação técnica, além do número de pontos atribuídos pelo atendimento ao atributo, o total de pontos obtido pela multiplicação dos pontos atribuídos pelo peso do fator de pontuação, bem como o percentual deste total de pontos em relação ao total de pontos da avaliação técnica;

[14]

#### **Cobit 4.1, item ME 2.4 – Controle de auto-avaliação**

ME 2.4 - Avaliar a completude e a efetividade dos controles internos da administração em processos de TI, políticas públicas e contratos, por meio de um programa contínuo de auto-avaliação (tradução livre).